RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.039 - MG (2019/0080929-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533 MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - MG141238 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164 HUGO HENRIQUE LANNES ARAUJO - MG144248
RECORRIDO	:	G E S G (MENOR)
REPR. POR	:	D B DOS S - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. GESTÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO 1.021, §4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA- IMPOSIÇÃO DE MULTA - NECESSIDADE. Se o agravante deixa de impugnar especificamente a decisão recorrida que indeferiu o pedido liminar, deve ser aplicada a multa prevista do art. 1.021, § 4° do Código de Processo Civil. Não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 300 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido não teria observado os requisitos para a concessão da tutela antecipada; b) 4º, 5º, II, 16, 17, 18 e 36 da Lei 8.080/1990; e 15, 16, 17 e 21, I, da Lei Complementar 101/2000, alegando que o Município não possui responsabilidade no fornecimento da medicação pleiteada; c) art. 1.021, §4º, do CPC/2015, sustentando que multa aplicada não se sustenta, uma vez que o

a interposição de agravo regimental era a única meia de esgotamento de instância.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de agravo de instrumento visando cassar decisão do juízo de piso que concedeu o fornecimento de medicamento e tratamento médico.

Conforme se verifica do julgado *a quo*, o Tribunal de origem manteve o deferimento da medida antecipatória, além da aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

No tocante à suposta violação ao art. 300 do Código Civil, cumpre asseverar que a avaliação dos critérios de concessão de medidas liminares, consubstanciados no *fumus boni iures* e no *periculum in mora*, não podem ser auferidos no âmbito do recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 735 e 7 do STJ, respectivamente: *Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar; A pretensão de simples exame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA IMÓVEL RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC/2015. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. INCIDÊNCIA SÚMULA 735/STF. REVISÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. É pacífico o entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 581.358/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)".
> 2. Para a revisão dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1335857/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

No que tange as indicadas ofensas aos 15, 16, 17 e 21, I, da Lei Complementar 101/2000, observa-se da leitura do acórdão de origem que a matéria relativa aos dispositivos mencionados não foi enfrentada pela Corte *a quo*, ficando impossibilitado o julgamento do recurso quanto ao ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos*

declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TARIFA PROGRESSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA E VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração, ante a preclusão consumativa. Precedente: AgRg no AREsp 247.288/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/5/2013, AgRg no AREsp 304.572/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013.
> 2. Não é possível o conhecimento de recurso em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
> 3. A análise da tese recursal relativa à ausência de dano moral e ao quantum indenizatório esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1456933/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

No que tange a suposto malferimento aos 4º, 5º, II, 16, 17, 18 e 36 da Lei 8.080/1990, quanto à tese de impossibilidade do Município de figurar, de forma solidária, no polo passivo da demanda, em razão de previsão legal expressa, ressalta-se que o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]
> 2. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm,

> igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 909927/PE, 2ª Turma, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), DJe 27.2.2013)
>
> ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.
> 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1017055/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.9.2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178, apreciado sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde em acórdão assim ementado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, REPERCUSSÃO GERAL, julgado em 05/03/2015, PUBLIC 16-03-2015)

Dessa forma, estando o acórdão *a quo* em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior incide a Súmula 568/STJ segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Por fim, insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC/2015, sustentando que o manejo do agravo regimental era a única alternativa para a o esgotamento de instância.

Passando-se a análise do cabimento da multa recursal, cumpre asseverar que esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, em regra, a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 não decorre de forma automática do desprovimento de agravo interno, devendo ser verificado, caso a caso, a ocorrência de intenção protelatória, o que não ocorreu no caso tendo em vista a necessidade de interposição de agravo regimental para o esgotamento de instância perante os Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que, para a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, o Agravo Interno deve mostrar-se manifestamente inadmissível ou sua improcedência deve ser de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorreu no caso, em razão de a interposição ser necessária para o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ademais, conforme corrobora o voto vencido do julgamento do Agravo Interno, não houve mera reprodução das razões apresentadas na Apelação. O insurgente impugnou os fundamentos da decisão agravada utilizando argumentos específicos, em atenção ao princípio da dialeticidade, embora tivesse tratando do mesmo tema jurídico.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1762940/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de

> plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Assim, o recurso especial deve ser provido para extrair do acórdão de origem a aplicação da multa estabelecida no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

Portanto, estando o acórdão de origem em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, no caso, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator